Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO Nº 046/2026/GOV

Pirassununga, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Encaminha documentação complementar ao PLC nº 01/2026 que visa dar nova redação a dispositivos da LC 81/2007.
Referência: Protocolo nº 6.780/2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção aos apontamentos constantes do Parecer Jurídico nº 01/2026 dessa egrégia Casa de Leis, encaminhar os devidos esclarecimentos e atualizações relativos ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2026.

No que tange às alterações do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), anexamos a Nota Técnica elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças – Auditoria Fiscal Tributária. O documento justifica a supressão do subitem 7.21 do rol de exceções ao local da incidência (Art. 153, inciso III), medida que visa harmonizar o Código Tributário Municipal com norma Federal, garantindo que tais serviços sigam a regra geral de tributação no estabelecimento prestador.

Outrossim, informo que foi realizada uma adequação redacional no § 9º a ser criado no art. 106 da LC nº 81/2007. A nova redação objetiva sanar a inconsistência apontada pela Procuradoria Legislativa, desvinculando a alíquota de 1,5% da descrição física de "muro e calçada" para o período de carência dos novos loteamentos, conferindo assim maior segurança jurídica e clareza interpretativa à norma.

Ademais, conforme o saneamento essencial sugerido no parecer jurídico, o texto da cláusula de vigência (art. 3º) foi retificado para contemplar expressamente os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, resguardando a legalidade da instituição do subitem 11.05 e das demais alterações na base de cálculo do ISS.

Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

Diante do exposto, solicito que a documentação anexa seja encaminhada às Comissões Permanentes para análise e regular prosseguimento da tramitação legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

FERNANDO LUBRECHET:19043407844

Assinado digitalmente por FERNANDO LUBRECHET:19043407844
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=16749299000111, OU=videoconferencia, CN=FERNANDO LUBRECHET:19043407844
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: Pirassununga/SP
Data: 2026.04.22 18:18:54-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal

– PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ___/2026 –

"Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar n° 81, de 28 de dezembro de 2007, que aprova o Código Tributário do Município de Pirassununga, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n° 81, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 106 ……..
§ 1º ……
I - ……
II - ……
§ 2º ……
I - ……
II - ……
§ 3º ……
I - ……
II - ……
§ 4º ……
§ 5º ……
§ 6º ……
§ 7º ……
§ 8º ……
§ 9° A alíquota de 1,5% (um e meio por cento) incidirá sobre os lotes de terrenos derivados de parcelamento do solo ou desmembramento de áreas, no período anterior ao previsto nos §§ 7º e 8º deste artigo para o início da incidência da alíquota estabelecida no inciso II do § 1º." (NR)

"Art. 152 ……..
§ 1º ……
§ 2º ……
I - ……
II - ……
§ 3º ……
§ 4º ……
§ 5° Os responsáveis a que se referem os §§ 6º e 7º deste art. estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
§ 6° São responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista veiculada pelo Anexo I desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 6 o do art. 153 desta Lei Complementar.

§ 7º Fica ainda atribuída a responsabilidade tributária relativa ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:

I – à pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 7.11, 7.18, 14.14, 16.02, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista veiculada pelo Anexo I desta Lei Complementar;

II – aos Órgãos da Administração Pública Direta dos Entes da Federação, bem como às suas Autarquias e Fundações, quando tomarem ou intermediarem quaisquer dos serviços previstos na lista veiculada pelo Anexo I desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 153 …….....……....……

I - ……...……

II - ……...……

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa;

IV - ……...……

V - ……...……

VI - ……...……

VII - ……...……

VIII - ……...……

IX - ……...……

X - ……...……

XI - ……...……

XII - ……...……

XIII - ……...……

XIV - ……...……

XV - ……...……

XVI - ……...……

XVII - ……...……

XVIII - ……...……

XIX - ……...……

XX - ……...……

XXI – (declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo STF – ADI 5835);

XXII – (declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo STF – ADI 5835);

XXIII – (declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo STF – ADI 5835).

§ 1º ……

§ 2º ……

§ 3º ……

§ 4º (declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo STF – ADI 5835).

§ 5º (declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo STF – ADI 5835).

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.” (NR)

“Art. 156 ……

§ 1º ……

§ 2º ……

§ 3º Para os efeitos deste imposto, não se inclui na base de cálculo dos serviços de construção civil os materiais empregados à obra, quando esses forem produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra, e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

§ 4º ……

§ 5º ……

§ 6º ……

§ 7º (Revogado)” (NR)

“Art. 163 A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), bem como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos, inclusive por meio eletrônico, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, poderão ser exigidas dos sujeitos passivos previstos no art. 152 desta Lei Complementar, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º ……

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º ……

§ 6º ……

§ 7º ……

§ 8º ……

§ 9º ……

§ 10º …… ” (NR)

"Art. 174 ……
I - ……
II - ……
III – quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, notas fiscais e formulários a que se refere o art. 158 desta Lei Complementar;
IV - ……
V - ……
VI - ……
VII - ……
VIII - ……
§ 1º ……
§ 2º ……
§ 3º ……
I - ……
II - ……
III – ……
IV - ……
V - ……
VI - ……
VII - ……
§ 4º ……
§ 5º ……
§ 6º O valor mencionado no § 5º deste art. deverá incluir a multa de mora e os juros de mora correspondentes. " (NR)

"Art. 175 A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos §§ 6º e 7º do art. 152 desta Lei Complementar deverá reter na fonte o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, desde que o imposto seja devido neste Município, observando-se o disposto nos arts. 154 e 155, bem como a forma de apuração da sua base de cálculo estabelecida no § 3º do art. 156, aplicável aos serviços de construção civil, cujo montante será recolhido aos cofres municipais nos termos previstos em regulamento.
§ 1º ……
§ 2º ……
§ 3º ……
§ 4º ……
§ 5º ……
§ 6º ……
§ 7º ……" (NR)
§ 8º (Revogado)

"Art. 180 A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05

da lista veiculada pelo Anexo I desta Lei Complementar, para efeito do disposto no art. 175, deverá reter e recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os respectivos serviços que lhe forem prestados, cuja base de cálculo será apurada na forma estabelecida no § 3º do art. 156.

§ 1° Tratando-se de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Administração Pública Municipal, mediante a emissão de guias de recolhimento por meio eletrônico, independentemente do prévio exame da autoridade competente, conforme o prazo previsto no art. 176 desta Lei Complementar.

§ 2º ……..……
§ 3º ……..……
§ 4º (Revogado)
I – (Revogado)
II – (Revogado)
III – (Revogado)
§ 5º ……..……
I - ……..……
II - ……..……
§ 6º ……..…… ” (NR)

Art. 2º A lista de serviços veiculada pelo Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte subitem e alíquota:

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Parágrafo único. Fica fixada em 3% (três por cento) a alíquota do ISS incidente sobre os serviços descritos no subitem 11.05 acrescentado na lista municipal de serviços sujeitos ao ISS.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observados os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, previstos no art. 150, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Constituição Federal, em relação às disposições desta Lei Complementar que importem instituição, majoração ou supressão de benefício fiscal em matéria tributária.

Pirassununga, 20 de abril de 2026.

FERNANDO LUBRECHET:19043407844

Assinado digitalmente por FERNANDO LUBRECHET:19043407844
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=16749299000111, OU=videoconferencia, CN=FERNANDO LUBRECHET:19043407844
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: Pirassununga/SP
Data: 2026.04.22 18:19:16-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal

PROTOCOLO 6780/2025

À SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Em atenção aos apontamentos constantes do parecer jurídico da Câmara Municipal, no que se refere especificamente às alterações relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apresento os seguintes esclarecimentos técnicos:

1. Cláusula de vigência e observância da anterioridade tributária

Considerando que determinadas alterações promovidas pelo projeto de lei podem implicar, em tese, majoração indireta de tributo – notadamente em razão de ajustes na base de cálculo ou supressão de mecanismos de dedução anteriormente previstos – compreendo ser pertinente o ajuste da cláusula de vigência da norma, a fim de explicitar a observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Assim, é oportuna a redação proposta pelo Procurador Legislativo:

> "Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observados os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, previstos no art. 150, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Constituição Federal, em relação às disposições desta Lei Complementar que importem instituição, majoração ou supressão de benefício fiscal em matéria tributária."

2. Supressão do subitem 7.21 das hipóteses de incidência do ISS no local da execução.

A supressão do subitem 7.21 das hipóteses de incidência do ISS no local da execução da obra tem por finalidade adequar a legislação municipal ao disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003.

Nos termos da referida norma geral, o imposto é devido, como regra, no local do estabelecimento prestador, admitindo-se exceções apenas nas hipóteses expressamente previstas em seus incisos. No caso dos serviços relacionados à construção civil, o inciso III do referido artigo estabelece que o imposto será devido no local da execução da obra para os serviços descritos apenas nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa.

Uma vez que o subitem 7.21 não integra o rol taxativo de exceções previsto na Lei Complementar nº 116/2003, e considerando que o município deve observar os limites estabelecidos em lei complementar federal, não podendo inovar quanto ao local de incidência do tributo, a supressão proposta tem por objetivo assegurar a conformidade da legislação municipal com a disciplina nacional do ISS.

Dessa forma, sem prejuízo de esclarecimentos adicionais, encaminho os autos para as providências cabíveis.

Pirassununga, 13 de abril de 2026.

AUDITORIA FISCAL TRIBUTÁRIA

DANILO ZERO DOS SANTOS:31061815838

DANILO ZERO DOS SANTOS
Diretor do Departamento de
Auditoria Fiscal Tributário